

exclui a priorização de procedimentos investigatórios relativos a outros crimes contra mulheres já tipificados ou que venham a ser positivados em lei.

**Art. 3º** A priorização assegurada por esta Lei não implica modificação de prazos investigatórios legalmente previstos.

**Art. 4º** Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos, ou ainda sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade - Vítima Mulher”.

Parágrafo único. As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade - Vítima Mulher”.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 61665

### LEI Nº 3.094 DE 28 DE JUNHO DE 2024

**Institui o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Amapá sem Fronteiras”, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Amapá sem Fronteiras”.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa “Amapá sem Fronteiras”:

I - promover a internacionalização da educação de alunos da rede pública estadual de ensino, por meio de intercâmbios e de viagens educativas internacionais;

II - valorizar o ensino de línguas estrangeiras na rede pública estadual de ensino;

III - fornecer experiências de imersão, trocas culturais e novas vivências;

IV - promover o respeito à diversidade étnica e cultural;

V - fortalecer os laços de cooperação entre o Brasil e países vizinhos por meio do intercâmbio estudantil;

VI - promover a atratividade do ambiente escolar para os estudantes e profissionais da área da educação.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, será objetivo prioritário a promoção de intercâmbios e de viagens educativas

internacionais nos seguintes locais:

I - platô das Guianas;

II - países do Caribe;

III - países de língua espanhola;

IV - países africanos e demais nações que possuem proximidade étnica ou histórica com o Estado do Amapá, especialmente no contexto da diáspora africana ou de populações indígenas e tradicionais, nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e do Anexo LXXII do Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.

**Art. 4º** São eixos do Programa “Amapá sem Fronteiras”, dentre outros:

I - intercâmbio para curso equivalente ao ensino médio ou equivalente no Brasil, em idioma oficial do país de destino;

II - intercâmbio para curso de imersão em idioma oficial do país de destino;

III - intercâmbio para cursos profissionalizantes em países estrangeiros;

IV - viagens ou estâncias curtas no exterior, com finalidades estritamente educacionais, de acordo com a proposta pedagógica das instituições da rede pública de ensino, nos termos do Plano Estadual de Educação - Lei Estadual nº 1.907, de 24 de junho de 2015, e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária estadual e/ou federal, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 61666

### LEI Nº 3.095 DE 28 DE JUNHO DE 2024

**Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Amapá.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - a realização do potencial do Estado do Amapá para a prática das mais diversas modalidades aquícolas, mantendo uma interação harmônica duradoura com os ecossistemas e as comunidades locais;

II - o incremento da produção estadual de pescado proveniente de empreendimentos aquícolas e a geração de emprego e renda;

III - o desenvolvimento socioeconômico a partir do aproveitamento de oportunidades no âmbito desta cadeia produtiva, com foco nos mercados interno e externo.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aquicultura: o conjunto de atividades que envolvem criação ou cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob confinamento, equiparada à atividade agropecuária;

II - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;

III - empreendimento aquícola: espaço ou área destinada à aquicultura em corpos hídricos, propriedades rurais ou urbanas praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;

IV - viveiro escavado: a área alagada formada pela escavação em terreno natural destinada à aquicultura, que possui sistema de controle de entrada e saída de água ou não;

V - viveiro de barragem: a área alagada formada pelo barramento de um curso d'água destinada à aquicultura, que possui sistema de controle de entrada e saída de água;

VI - tanque: a estrutura escavada destinada à aquicultura construída e/ou revestida com materiais impermeabilizantes;

VII - tanque-rede ou gaiola flutuante: a estrutura flutuante destinada à aquicultura que permite fluxo contínuo de água em seu interior, instalada em rios, lagos, lagoas ou reservatório;

VIII - tanque suspenso: a estrutura destinada à aquicultura montada acima do solo que pode operar em

sistema estático, com renovação de água em sistema de recirculação ou de bioflocos;

IX - ranicultura: o seguimento da aquicultura que se dedica ao cultivo de rãs;

X - malacocultura: o seguimento da aquicultura que se dedica ao cultivo de moluscos;

XI - carcinicultura: o segmento da aquicultura que se dedica ao cultivo de crustáceos;

XII - reprodutor ou matriz: o organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aquicultores na obtenção de descendentes;

XIII - formas jovens: os alevinos, juvenis, girinos, imagos, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios e sementes de animais, esporas, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas, utilizados como insumo em empreendimentos aquícolas que efetuem recria e/ou engorda;

XIV - unidade geográfica referencial: a região hidrográfica no espaço territorial brasileiro compreendida por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 32, de 15 de outubro de 2003;

XV - espécie alóctone ou exótica: a espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na unidade geográfica referencial considerada;

XVI - espécie autóctone ou nativa: a espécie de origem e ocorrência natural em águas da unidade geográfica referencial considerada;

XVII - híbrido: o organismo obtido a partir do cruzamento de espécies distintas.

## CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 3º** A aquicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquarofilia

ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

#### **CAPÍTULO IV DO PORTE DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS**

**Art. 4º** São considerados empreendimento aquícolas de pequeno porte àqueles providos de:

I - lâmina d'água até 5 hectares de viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques;

II - volume útil até 1.000 m<sup>3</sup> de tanques-rede ou gaiolas flutuantes;

III - volume útil até 500 m<sup>3</sup> de canal de igarapé;

IV - volume útil até 1.000 m<sup>3</sup> de tanques suspensos;

V - área até 400 m<sup>2</sup> destinada à ranicultura;

VI - área até 5 hectares destinada à malacocultura;

VII - lâmina d'água até 10 hectares de viveiros escavados ou tanques destinados à carcinicultura em zona costeira;

VIII - área até 400 (quatrocentos) m<sup>2</sup> destinada à aquicultura ornamental em aquários ou caixas d'água.

**Art. 5º** São considerados empreendimentos aquícolas de médio porte àqueles providos de:

I - lâmina d'água acima de 5 até 50 hectares de viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques;

II - volume útil acima de 1.000 até 5.000 m<sup>3</sup> de tanques-rede ou gaiolas flutuantes;

III - volume útil acima de 500 até 5.000 m<sup>3</sup> de canal de igarapé;

IV - volume útil acima de 1.000 até 10.000 m<sup>3</sup> de tanques suspensos;

V - área acima de 400 até 1.200 m<sup>2</sup> destinada à ranicultura;

VI - área acima de 5 até 30 hectares destinada à malacocultura;

VII - lâmina d'água acima de 10 até 50 hectares de viveiros escavados ou tanques destinados à carcinicultura em zona costeira;

VIII - área acima de 400 até 1.200 m<sup>2</sup> destinada à aquicultura ornamental em aquários ou caixas d'água.

**Art. 6º** São considerados empreendimentos aquícolas de grande porte àqueles providos de:

I - lâmina d'água acima de 50 hectares de viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques;

II - volume útil acima de 5.000 m<sup>3</sup> de tanques-rede ou

gaiolas flutuantes;

III - volume útil acima de 5.000 m<sup>3</sup> de canal de igarapé;

IV - volume útil acima de 10.000 m<sup>3</sup> de tanques suspensos;

V - área acima de 1.200 m<sup>2</sup> destinada à ranicultura;

VI - área acima de 30 hectares destinada à malacocultura;

VII - lâmina d'água acima de 50 hectares de viveiros escavados ou tanques destinados à carcinicultura em zona costeira;

VIII - área acima de 1.200 m<sup>2</sup> destinada à aquicultura ornamental em aquários ou caixas d'água.

**Art. 7º** A lâmina d'água de reservatórios utilizados para abastecimento das estruturas hidráulicas não será contabilizada para fins de classificação do empreendimento aquícola.

**Art. 8º** Nos empreendimentos aquícolas em que o uso de tanques suspensos for destinado exclusivamente à recria de organismos aquáticos, a sua área será contabilizada para fins de classificação no caso da engorda ocorrer em viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques, enquanto o seu volume será contabilizado para tanques-rede ou gaiolas flutuantes e canal de igarapé.

#### **CAPÍTULO V DOS PRODUTOS DA AQUICULTURA**

**Art. 9º** São produtos da aquicultura:

I - formas jovens de organismos aquáticos;

II - organismos aquáticos para uso como isca viva ou repovoamento;

III - reprodutores e matrizes de organismos aquáticos;

IV - organismos aquáticos vivos, abatidos, processados e seus subprodutos;

V - organismos aquáticos para aquariorfilia ou exposição pública.

#### **CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÃO À AQUICULTURA**

**Art. 10.** A aquicultura que cumprir as determinações desta Lei será considerada de interesse econômico e social.

**Art. 11.** A aquicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de aquicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies proveniente da aquicultura;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica nociva ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII DA SUSTENTABILIDADE DA AQUICULTURA**

**Art. 12.** O exercício da aquicultura deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade ambiental e a obtenção dos melhores resultados econômicos e sociais, assegurando:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

**Art. 13.** O exercício da aquicultura é proibido:

I - sem licença ambiental ou documento equivalente;

II - em desacordo com as informações e condicionantes da licença ambiental ou documento equivalente;

III - em locais que causem embaraço à navegação;

IV - com lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 14.** O desenvolvimento sustentável da aquicultura dar-se-á mediante:

I - o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização da aquicultura;

II - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - o crédito para fomento ao setor aquícola;

V - o controle sanitário dos empreendimentos aquícolas;

VI - a educação ambiental;

VII - a participação social;

VIII - a capacitação de mão de obra para atuar na aquicultura;

IX - a pesquisa científica aplicada à aquicultura;

X - a inspeção sanitária de estabelecimentos processadores;

XI - o estímulo à organização social e à cooperação.

**Art. 15.** O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - reposição de plantel de reprodutores ou matrizes;

II - atender a demanda de formas jovens de empreendimentos de malacocultura.

**Art. 16.** As espécies autóctones ou nativas serão consideradas prioritárias em ações governamentais de fomento da aquicultura e de financiamento de pesquisas científicas.

**Art. 17.** Na criação ou cultivo de espécies alóctones ou exóticas e de híbridos, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica brasileira.

§ 1º Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

§ 2º O órgão ambiental licenciador exigirá do empreendedor a adoção de medidas econômicas e tecnologicamente viáveis de prevenção a controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revoga-se a **Lei nº 0898**, de 14 de junho de 2005.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 61667

### **LEI Nº 3.096 DE 28 DE JUNHO DE 2024**

**Institui a Campanha de Conscientização e de Prevenção dos Crimes Cibernéticos cometidos, por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do**